



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 06 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.425

Recurso nº - 85.014 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente - COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - Preterição do direito de defesa: 1) A imprecisa descrição dos fatos na peça inicial constitui hipótese de cerceamento de defesa da parte, devendo ser-lhe reaberto o prazo de impugnação quando na contradição fiscal for complementada a razão de autuar. 2) A autoridade julgadora deverá pronunciar-se sobre todos os elementos que concorreram para formalização da exigência fiscal, desde que não preclusa a sua apreciação possam influir no montante da exigência inicialmente formalizada e, posteriormente complementada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida e determinar a reabertura do prazo de impugnação.

Sala das Sessões, (DF), em 06 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-

NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/050.846/81-74

RECURSO N.º: 85.014

ACÓRDÃO N.º: 101-73.425

RECORRENTE: COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial Alagoana de Bebidas Ltda., com domicílio fiscal em Maceió, Alagoas, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 8.

A empresa foi autuada, dentre outras matérias tributáveis não mantidas em primeira instância, por haver, no exercício de 1980, adotado coeficiente de correção monetária menor que o devido, uma vez que a Correção Monetária Especial do Ativo Imobilizado foi adicionado ao 4º trimestre ao invés de no Balanço de Abertura, ensejando diferença tributável da ordem de Cr\$ 1.507.600,00. No mesmo exercício, a sociedade não excluiu do custo de aquisição das mercadorias para revenda o valor do ICM destacável, no total de Cr\$ 25.863.471,00.

Ao impugnar a exigência, a empresa alega (fls.10/2), estar correto o cálculo da correção monetária de seu ativo imobilizado, efetuado de acordo com o art. 55, letra "C", do Dec.lei 1.598/77, sendo que o índice adotado corresponde ao balanço de abertura. Admite que o ICM não foi destacado dos estoques. Todavia, segundo o PN CST 104, de 21.12.78, o valor a ser oferecido à tributação é apenas o do ICM não abatido no estoque final.

A autoridade recorrida (fls. 92), em relação ao litígio posto sob julgamento desta Câmara, sustenta que, efetivamente a

IN SRF 51/78 e o PNCST 104/78, não se computam nos custos de aquisição das mercadorias os impostos não cumulativos.

Na peça recursal, a sociedade reitera o argumento de que apenas seguiu a orientação adotada pelo PNCST 104/78, em relação ao valor do ICM que fora glosado como custo, e insurge-se contra o fato de não ter havido pronunciamento por parte da decisão recorrida quanto as suas razões de defesa no que se refere à omissão de receita de correção monetária referida no item 2.c do auto de infração, na parte relativa ao exercício de 1980.

É o relatório.

V O T O

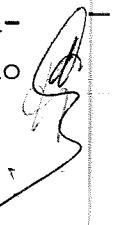
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Realmente a decisão recorrida não apreciou as razões de defesa apresentadas pela parte no que concerne a omissão de receita de correção monetária que teria sido calculada a menor, segundo a peça inicial (fls. 8, item 2.c).

Esse fato por si só importaria em supressão de instância, ficando prejudicado o duplo grau de jurisdição que garante à parte o direito de ter as suas provas e razões examinadas por dois órgãos julgadores diferentes, com visível ofensa às regras processuais vigentes. E isto porque omitindo-se a autoridade recorrida de pronunciar-se sobre a defesa da suplicante, apenas o órgão revisor poderia manifestar-se sobre ela, em instância única, portanto.

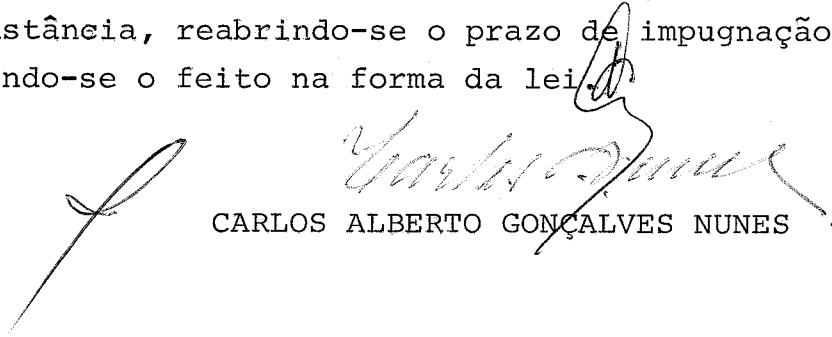
Mas além disso, o auto de infração não foi suficientemente claro na descrição do fato, levando a impugnante a defender-se contra a adoção de índice de correção monetária inferior ao



devido (fls. 10/11). Posteriormente, na contradita fiscal de fls. 39, esclareceu-se que a verdadeira razão de autuar fora "não haver adicionado o valor da Correção Monetária Especial ao saldo das contas no início do exercício, tendo considerado tal correção como simples acréscimo ao Ativo Permanente ocorrido no 4º trimestre do exercício social. Contrariou, dessa forma, o caput do art. 55 que manda proceder a correção do Balanço de abertura para ajuste dos valores dos bens do Ativo".

É imperioso que tal assertiva esteja demonstrada nos autos pela fiscalização, com a juntada, inclusive, de cópias de peças que revelem a procedência de suas conclusões, a fim de propiciar à autuada ampla defesa e aos julgadores os necessários elementos de convicção para a solução da lide.

Assim, voto pela anulação do julgamento de primeira instância, reabrindo-se o prazo de impugnação à parte, e prosseguindo-se o feito na forma da lei.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR